

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10209-000269/95.01
SESSÃO DE : 20 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551
RECURSO Nº : 117.995
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
RECORRIDA : DRJ/BELEM/PA

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - RETORNO DE MERCADORIA
DESNACIONALIZADA. Inaplicável o benefício previsto no D.Lei nº
1.418/91 e na IN SRF nº 48/78, quando não comprovada a situação
prevista no "caput" do art. 1º do referido D.Lei.

2- Mantidos, os juros moratórios incluídos no lançamento.

3- Incabível a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para
excluir do crédito tributário a penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI; pelo voto
de qualidade, em manter os juros moratórios, vencidos os Conselheiros, Paulo Roberto
Cuco Antunes, Relator, Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis
Antonio Flora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Antenor de Barros Leite
Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA - AT. C. 7
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

28 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
RECORRIDA : DRJ/BELEM/PA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIGNADO: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto de Belem-PA, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos no A.I. (folha de continuação - fls. 03):

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) infração (ões) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto numero 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto numero 87.981 de 23/12/82 (RIPI).

1- NÃO DESTINAÇÃO DO BEM NAS FINALIDADES QUE MOTIVARAM A CONCESSÃO.

Falta de recolhimento do II e IPI em decorrência de perda do direito de isenção, tendo em vista o uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos no Regulamento Aduaneiro, como também o não cumprimento das disposições do Decreto Lei 1.418 de 03.09.75 e I.N. SRF 048/78.

Descrição dos fatos: A empresa ANDRADE GUTIERREZ S/A. solicitou a nacionalização dos bens relacionados nas DIs 000856/92 e 000857/92 beneficiando-se da isenção dos tributos amparada pelo D.Lei 1.418/75 e IN SRF 048/78. Todavia, quando da realização da revisão das referidas DIs constatou-se que, segundo as GEs apresentadas, as exportações dos mesmos foram realizadas pelas empresas: BRASIF S/A - EXPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO e AGTRA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A., e não pela supra citada empresa. Por conseguinte, descaracterizando-se os benefícios pleiteados pela mesma. Assim, ficando sujeita ao pagamento dos tributos e multas devidos.

As exigências estampadas no Auto de Infração (fls. 02) são de: Imposto de Importação; I.P.I.; Juros de Mora sobre I.I. e IPI calculados até 31/01/95; Multa do I.I. e Multa do I.P.I., totalizando UFIRs 268.437,90.

Ainda na folha de continuação (2) ao A.I. (fls. 04 dos autos), encontra-se o seguinte

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

ENQUADRAMENTO LEGAL:

II - Arts. 145, 147, 220, 499 e 542 do RA, aprov. p/Decreto 91.030/85.

IPI - Arts. 42; 55, inc. I, alínea "a"; 63, inc. I, alínea "a" e 112, inc. I do RIPI, aprov. p/ Dec. 87.981/82.

Segundo Nota aposta no referido documento: "No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo. Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados".

Às fls. 08 até 13 encontram-se os Demonstrativos de Cálculos dos tributos cobrados, com enquadramento legal dos acréscimos incidentes: Atualização Monetária, Conversões para BTNF, para Cruzeiros e para UFIR; e Juros de Mora.

Às fls. 16 é encontrado o ENQUADRAMENTO LEGAL das penalidades aplicadas, como segue:

MULTA IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Art. 521, inciso I, item "c" do R.A. aprov. p/Dec. 91.030/85

Art. 4º., inciso I, da Lei 8.218/91 (MP 298/91)

MULTA DO I.P.I.

Art. 364, inciso II, do RIPI (Dec. 87.981/82.)

Às fls. 17/19 encontramos um Relatório da fiscalização a respeito da revisão das D.Is. indicadas, que originou a lavratura do A.I. mencionado, e que assim se transcreve:

"Atendendo solicitação da Chefia da SAOPE..

Passando-se à análise propriamente dita, das DI's em pauta,, mister se faz, apresentarmos um fato que consideramos relevante em nossa revisão: Nas Guias de Exportação, constantes das DI's em questão, consta como importador a Construtora Andrade Gutierrez S/A, porém como exportadores, aparecem segundo as GE's anexadas: "BRASIF S/A-EXPORTAÇÃO-IMPORTAÇÃO (...) "AGTRA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A".

Após a exposição do fato acima, podemos afirmar desta forma, que a Construtora Andrade Gutierrez S/A, não cumpriu o que estabelece o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

Decreto Lei 1418, de 03/09/75, que concede incentivos fiscais a exportação de serviços, como assim dispõe em seu art 2º:

- Art. 2º - As vendas, no mercado interno, às empresas nacionais de engenharia, de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes e peças, acessórios e componentes de fabricação nacional, a serem necessariamente exportados para execução de obras contratadas no exterior, serão equiparadas à exportação, para efeito de fruição de benefícios fiscais, nos termos limites e condições fixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º - Os bens adquiridos na forma deste artigo poderão:

- a) Permanecer no exterior, para emprego na execução de outras obras contratadas pela empresa;
- b) Ser arrendados, emprestados, vendidos ou doados, após a conclusão das obras;
- c) Retornar ao país.

§ 2º - Na hipótese prevista na alínea "c" do § 1º, os bens serão considerados estrangeiros, adotando-se como base de cálculo do imposto de importação, o seu valor residual, fixado por ato do Ministério da Fazenda."

No caso em questão, os equipamentos e veículos relacionados nas DI's 8856 e 857, foram exportados pelas empresas: AGTRA - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A e BRASIF S/A - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO. Assim, ao retornar ao país, não têm o direito ao uso do valor residual previsto no já citado Decreto Lei 1418/75, e fixado através da IN/SRF 048/78. Ficando portanto sujeita à incidência do imposto de importação, calculado mediante aplicação da alíquota "ad valorem" sobre o valor aduaneiro, apurado segundo as normas do Art. VII do GATT (Art. 1º, § 1º, e Art. 2º, II ambos do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2472/88).

E ainda mesmo que os bens, encontrarem-se em regime de Admissão Temporária, o valor aduaneiro deverá pautar-se pelas disposições do Acordo de Valoração Aduaneiro, promulgado pelo Decreto 92.930, de 16 de Julho de 1986, e pelo estabelecido em Norma de Execução CCA/CST/CIEF nº 25 de 21 de Julho de 1986."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

Às fls. 20 até 72 são encontradas cópias das D.Is. questionadas, com a documentação que as integra e, ainda, dos atos que autorizaram os despachos de nacionalização das mercadorias com o benefício fiscal pleiteado nas mesmas D.Is.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 77/79), com anexos (fls. 80/83), argumentando, em síntese, o seguinte:

- Que a autoridade autuadora pretende restringir a fruição do benefício fiscal previsto no DL 1418/75, às aquisições de bens feitas dentro dos limites geográficos do mercado pátrio, quando na verdade não é esta a finalidade do dispositivo legal em comento.

- Que o art. 2º do DL 1418/75 refere-se a vendas no mercado interno, às empresas nacionais de engenharia, com a finalidade posterior de remessa dos bens adquiridos para a prestação de serviços no exterior; logo, temos três condições para a fruição de benefício:

1. Venda no mercado interno, expressão que não deve ser interpretada sob a ótica geográfica, porém econômica, referindo-se às aquisições feitas junto a produtores nacionais por empresas também nacionais, fato ocorrente, posto que, a impugnante adquiriu através de sua sucursal no exterior junto a Trading Companies também nacionais.

2. A operação teve como intuito único a agilização do processo, e o fato de a impugnante possuir sucursal no exterior não desnatura sua condição de empresa nacional de engenharia, pois possui sede no país e a totalidade de seus sócios proprietários são residentes e domiciliados no território nacional.

3. Os bens foram adquiridos para a prestação de serviços de engenharia no exterior, como prevê o DL 1418/75, que possui como fundamento teleológico o incentivo à indústria de engenharia a fim de torná-la competitiva perante o mercado externo.

- Que o escopo do dispositivo do benefício não está enclausurado geograficamente no território pátrio como quer o agente fiscal, muito pelo contrário visa impulsionar a exportação de engenharia nacional logo, a impugnante ao simplificar a operação, cumpriu as condições e requisitos da lei de benefício sendo merecedora do mesmo.

- Que a impugnante, parte interessada no processo nº 10283-001112/90-13, similar ao que ora se discute, obteve parecer favorável junto à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro - COANA, "in verbis":

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

“A análise dos autos leva à conclusão de que as mercadorias, inobstante terem sido exportadas por uma “Trading Company”, foram destinadas diretamente à sucursal da Construtora Andrade Gutierrez S.A. no exterior, tendo como único objetivo a execução das obras por ela contratadas. Dessa forma, considerando que foi alcançado o fim visado pelo Decreto-lei 1.418/75 (incremento à exportação de serviços), entendemos que o fato de a interessada ter adquirido no mercado interno e exportado através de um intermediário, não descaracteriza a hipótese legal prevista para fruição do benefício em questão, razão pela qual, posicionamo-nos favoravelmente à depreciação dos bens como requer a interessada, nos termos da IN/SRF nº 048/78”.

- Que o parecer retro-referido concluiu pela correção do comportamento da ora impugnante, pois a utilização de intermediário para a operação de exportação de bens com a finalidade específica de prestação de serviços no exterior emoldura-se no dispositivo legal que prevê o benefício da isenção e depreciação quando da nacionalização dos referidos bens, cumprindo-se a finalidade incentivadora da lei por via oblíqua.

Às fls. 80/81 encontra-se anexada a cópia do Parecer mencionado pela Autuada, ou seja, INFORMAÇÃO DIDES/COANA, sem número e sem data, referente ao processo 10283-001112/90-13, tendo como interessada a mesma Recorrente, versando sobre o assunto: “Admissão Temporária. Nacionalização”, tendo sido aprovado pela Coordenadora-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro - Substituta, em Dezembro de 1994.

A DRJ/Belém promoveu a realização de diligência objetivando verificar a tempestividade da Impugnação, o que ficou comprovado nos autos.

Às fls. 90 é encontrado um “Termo Complementar ao Auto de Infração”, com o objetivo de prestar esclarecimentos a respeito das questões levantadas na informação DRJ/BLM Nº 257/95-3 (fls. 85/87), como segue:

- 01) O enquadramento legal da infração encontra-se descrito nas fls. 16 dos autos: “Art. 521, inciso I, item C do Regulamento Aduaneiro”.
- 02) Quanto ao uso de falsidade na ocasião da elaboração do Auto, onde enquadrámos a infração no Artigo supra mencionado. Entendemos que o uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção de benefícios e estímulos, não retrata-se, por exemplo, ao uso de documentos falsos, mas na utilização de recursos indevidos (utilização de outras empresas na exportação) pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

Andrade Gutierrez S/A, para contemplar-se com a isenção prevista no Decreto-Lei 1418/75, Art. 2º e IN/SRF 048/78.

- 03) Com relação da menção de Admissão Temporária (fls. 18/19), tal citação trata-se de tentativa visando reforçamos que a incidência do imposto de importação deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota "Ad Valorem" sob valor aduaneiro, apurado segundo as normas do Artigo VII do GATT".

A Recorrente foi notificada desse Termo Complementar e apresentou também aditivo à Impugnação, a respeito dos novos esclarecimentos trazidos ao Auto de Infração (fls. 92/95). Anexou-se, ainda, cópia da INFORMAÇÃO DIDES/COANA nº 345, de 20/12/94, também aprovado pela Coordenadora -Geral do Sistema de Controle Aduaneiro - Substitua, versando sobre o mesmo assunto (fls. 98/99).

Seguiu-se, finalmente, a emissão da Decisão pela DRJ/BELÉM/PA, julgando a ação fiscal procedente, tendo como fundamentos, basicamente, o seguinte:

- Para que no retorno dos bens o imposto devido seja calculado utilizando-se o seu valor residual é necessário que eles tenha sido adquiridos por empresa nacional de engenharia, no mercado interno, exportados para execução de obras por ela contratadas no exterior, e reintroduzidos no País pela mesma;

- A Impugnante não promoveu as exportações de que se pretende beneficiar, fato constatado quando do exame das GE's de fls., as quais mostram que os bens foram exportados para a Bolívia e Equador diretamente pelas empresas AGTRA - Exportação e Importação e BRASIF S.A - Exportação e Importação, com fechamento de câmbio - portanto desnacionalizados. Não existiu venda, no mercado interno, à empresa nacional de engenharia, como exige o Decreto-Lei. A declaração "Não temos vínculo com o exportador", constante das DI's ..., revela tratarem-se de empresas distintas a importadora e a exportadora que nelas figuram, de um lado a impugnante, nacional, recebendo os bens reintroduzidos, e de outro a estrangeira que os enviou conforme mencionam as DI's supra (Fab e Exp: ANDRADE GUTIERREZ CONTRACTORS, INC - P.O. Box 309 - Gran Cayman - Cayman Islands), sem qualquer vínculo uma com a outra.

- Assim, ao retornar ao País, não têm o direito ao uso do valor residual previsto no citado Decreto-Lei 1418/75, e fixado através da IN-SRF Nº 48/78, para fins de cálculo do Imposto de Importação devido. A situação é típica de mercadoria nacional, exportada a título definitivo (desnacionalizada), portanto, sujeita, ao retornar ao País, à incidência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

do Imposto de Importação, calculado mediante aplicação da alíquota “ad valorem” sobre o valor aduaneiro, apurado segundo as normas do art. VII do GATT (art. 1º, § 1º, e art 2º, II, ambos do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2472/88).

- O fato de que os bens encontrarem-se em regime de admissão temporária, em nada altera este entendimento. Sobre este particular, a Coordenação do Sistema de Tributação já se manifestou, através do Parecer Normativo Nº 53/87, que assim dispõe em seu item 10.6:

“10.6 - No despacho para consumo de bem importado sob regime de admissão temporária, o valor aduaneiro deverá pautar-se pelas disposições do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, e pelo estabelecido na Norma de Execução CCA/CST/CIEF nº 25, de 21 de julho de 1996.”

- Não se pode sequer afirmar que as importações acobertadas pelas DI's referem-se às mesmas mercadorias constantes das GE's de fls..., estas últimas apresentadas pela Impugnante como comprovação da exportação realizada da forma como alega. Grande parte das mercadorias em apreço não tem identificação individualizada, apesar de serem bens infungíveis, veículos na maioria. Desta forma temos: I) As mercadorias completamente identificadas são os seguintes caminhões Mercedes Benz: 1)2).. 3)... e 4)... II) Existem ainda as seguintes mercadorias identificadas nas DI's sem que conste das GE's identificação para elas, podendo ou não serem os mesmos bens, a saber: a)... b)...c)... III) Finalmente, na GE de fls. 33 constam ... Ademais, as GE's em apreço mencionam como destino EQUADOR e BOLÍVIA, e as mercadorias introduzidas pelas aludidas DI's têm como origem CAYMAN - CAYMAN ISLANDS, podendo perfeitamente os bens infungíveis reintroduzidos, para os quais não existem identificação precisa, tratarem-se de outras mercadorias originariamente sob as mais diversas circunstâncias.

- É imperiosa a interpretação LITERAL quando do reconhecimento de isenções, obedecido o comando do artigo 111 inciso II do CTN. A informação DIDES/COANA, de fls. 80/81, invocada pela impugnante, não está “data venia” incluída nos atos normativos a que se refere a Portaria MF. 679/79. Não é jurisprudência administrativa pois não resulta de reiteradas decisões de qualquer instância num mesmo sentido, nem se enquadra no artigo 100 inciso III do CTN como norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, pois não é prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas. Trata-se de um simples despacho, específico apenas para o processo a que se refere, o de nº 10283.001112/90-13, não sendo sequer decisão de instância

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

administrativa - a competência para proferir decisões é das Delegacias de Julgamento, em primeira instância, e dos Conselhos de Contribuintes em segunda. Não produz portanto qualquer vinculação a outros casos da mesma natureza, que deverão, mesmo diante de seu conteúdo, serem apreciados observando-se o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/72 quanto à livre convicção do julgador.

- Quanto à falsidade a que alude o Auto de Infração (fls. 03) e o item 2 do Termo Complementar ao Auto de Infração (fls. 90), não se aplica, da forma como pretendeu o autuante, ao caso sob exame, devendo pois ser excluída da apreciação. Todavia, a exclusão desse aspecto não prejudica o lançamento de ofício, visto que se fundamenta no comprovado descumprimento das condições para o gozo do benefício objeto de glosa.

Em tempo hábil a Autuada apresentou Recurso a este Conselho (fls. 116/122), reafirmando seus argumentos de Impugnação.

Invoca, em socorro de sua tese, o Acórdão nº 303-26219 deste Conselho, em julgamento do Recurso 112.107 - Processo nº 10715-001192/88-01, transcrevendo o seguinte trecho:

“Produto brasileiro não pode ser tido como importado, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil e decisão nesse sentido do Supremo Tribunal Federal. Se não existe importação, não pode ser enquadrado na normativa dos bens importados a entrada no País de produtos nacionais”.

Alega, ainda, que:

- Quanto à alegação de que não se pode afirmar que as importações acobertadas pelas DI's, referem-se às GE's crê a recorrente tratar-se de argumento que em nada interfere no deslinde do presente caso, bastando para tanto a simples conferência dos números de série das mercadorias nos respectivos documentos, que atestam a veracidade dos procedimentos de exportação e importação perpetrados.

- Noutro tanto é despicienda a origem, no exterior, dos bens importados vez que, a recorrente executa várias obras em diversos países e necessita, portanto, de transferir os equipamentos exportados para as diferentes localidades, comportamento que em nada fere o dispositivo legal de benefício fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 124/125, pleiteando a manutenção da R. Decisão recorrida, aduzindo apenas o seguinte:

“A propósito do argumento de que o mercado nacional referido na lei teria de ser considerado sob a ótica econômica, e não geográfica, caberia indagar: tal argumento sustenta igualmente a posição da empresa que exportou os bens para o Brasil, empresa estrangeira sediada em paraíso fiscal? O fundamento teleológico perquirido pelo recorrente para a isenção em tela igualmente sustentaria hipótese de empresa estrangeira, sediada em paraíso fiscal, logo sem qualquer recolhimento de tributos para o país, adquirir equipamentos de empresa brasileira sediada no exterior, utilizando mão-de-obra local, e ali reinvestindo seus lucros, ou seja, nenhum benefício tampouco advindo para o Brasil, que assim entraria apenas na hora de pagar a conta, com a renúncia fiscal? Ainda parece atraente ou sustentável, a tese de mercado nacional sob a ótica econômica (só se for econômica para a recorrente, porque para o Brasil é anti-econômica, isto sim)?

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

VOTO VENCEDOR EM PARTE

O empréstimo de capital, em todas as épocas, foi e ainda é considerado como uma atividade financeira que demanda uma remuneração a ser paga pelo tomador ao detentor do capital.

Essa remuneração, os juros, estão incorporadas à vida econômica de maneira absoluta.

A mora, prevista também na lei civil brasileira surge quando alguém, de posse de um bem alheio, aí compreendido, o capital não o devolve no prazo contratado.

Por esse atraso, também é universal, a cobrança de juros moratórios, que são os juros normais cobrados agora não sobre o empréstimo em si, mas sobre o período referente à mora.

No caso de débitos para com o Tesouro Nacional o princípio é o mesmo. Se algum contribuinte deixa de recolher, no prazo certo, tributos que são devidos, ele se beneficia da posse daquela quantia, supondo-se que ele pode aplicá-la e ter um retorno.

Por contra, o Tesouro Nacional se priva, durante esse mesmo período, não só do capital como também do retorno referente à sua aplicação.

Assim, entendemos que os juros moratórios são parte integrante da quantia devida, a partir da mora.

No Brasil a situação não difere. Os juros, previstos na legislação, atingem inclusive o atraso (mora) no pagamento dos tributos.

Assim é que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu art. 161 abaixo transcrito, juntamente com seu § 2º.

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

Pelo texto acima, vemos que juros de mora sobre tributos não se constituem em penalidade.

Por outro lado vemos também que ele se aplica a qualquer falta de recolhimento, independentemente de seu motivo, sendo sua única excepcionalização prevista para o caso de consulta, a qual, por sua vez, deve se enquadrar a certos dispositivos legais básicos restritivos.

Legislação federal vem constantemente se referindo e atualizando a aplicação dos juros de mora no caso de tributos, isto é, o comando maior do art. 161 do CTN está vigindo totalmente.

Analisando o presente caso, os tributos referentes à importação são devidos no momento do registro do despacho aduaneiro. Assim, qualquer tributo não recolhido nesse momento entra em atraso, sujeitando-a, por consequência aos juros moratórios previstos em lei.

Concluindo, seja porque consta de dispositivo legal claro e explícito, seja porque é de lógica financeira universal, julgamos que todo débito tributário salgado em mora deve ser acompanhado de remuneração dos juros de mora, como ocorre no caso deste processo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator Designado

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

VOTO

Em primeiro lugar, devemos nos ater ao questionamento colocado pela Autoridade singular em sua R. Decisão recorrida, a respeito da identificação das mercadorias importadas que, segundo o I. Julgador, não estão completamente identificadas nas respectivas Guias de Exportação utilizadas pela Recorrente, ante a falta, em tais documentos, de maiores elementos capazes de sua correta comparação com as mercadorias importadas, tais como: n.ºs de referências, etc.

Em nosso entendimento, tal questionamento não se comporta no atual estágio, sendo ocasião propícia e adequada para tal verificação a conferência física que precedeu o desembaraço aduaneiro das ditas mercadorias.

Como se observa das D.Is. anexadas aos autos por cópias, a fiscalização procedeu aos respectivos desembaraços sem fazer qualquer questionamento a esse respeito, fato ocorrido em agosto de 1992.

Assim acontecendo, parece-me lógico admitir que as mercadorias despachadas pelas D.Is. em questão estejam perfeitamente relacionadas nas respectivas G.Es. anexadas aos mesmos despachos.

Dito isto, passemos ao exame do pleito da Recorrente, que promoveu os respectivos Despachos de "nacionalização", sem incidência tributária, escudando-se nas disposições do Decreto-Lei n.º 1.418/75 e da Instrução Normativa SRF n.º 48/78.

O citado D.L. n.º 1418./75, assim determina:

"Art. 2º - As vendas, no mercado interno, às empresas nacionais de engenharia, de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes de fabricação nacional, a serem necessariamente exportados para execução de obras contratadas no exterior, serão equiparadas à exportação, para efeito da fruição de benefícios fiscais, nos termos, limites e condições fixados pelo Ministro da fazenda.

§ 1º - Os bens adquiridos na forma deste artigo poderão:

- a) *omissis*
- b) *omissis*
- c) *retornar ao País.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

Art. 2º - Na hipótese prevista na alínea "c" do § 1º, os bens serão considerados estrangeiros, adotando-se como base de cálculo do imposto de importação o seu valor residual, fixado por ato do Ministro da Fazenda"

A Instrução Normativa SRF nº 48/78, por sua vez, estabelece:

"1. A base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes, de fabricação nacional, que retornarem ao País, após terem sido utilizados na execução de obras contratadas no exterior, conforme o disposto na alínea "c", do § 1º, do Artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.418 de 03 de setembro de 1975, será o valor residual de que trata o item 2.

2. O valor residual dos materiais referidos no item anterior é o que resultar da aplicação dos coeficientes da tabela do item 3 ao valor FOB em cruzeiros constante da Guia de Exportação respectiva.

3. O valor residual é função do tempo decorrido da data do desembaraço aduaneiro para exportação, conforme a seguinte escala:

mais de 12 até 24 meses.....	0,75
mais de 24 até 36 meses.....	0,50
mais de 36 até 48 meses.....	0,25
mais de 48 até 60 meses.....	0,10
acima de 60 meses.....	0

Com base em tais disposições e considerando que a mercadoria havia sido exportada a mais de 60 meses, a Recorrente declarou, em suas D.l.s., a importação como sendo isenta de tributos.

Acontece que, como muito bem demonstrou a Autoridade singular em sua Decisão recorrida, as importações em epígrafe não ficaram perfeitamente enquadradas na situação contemplada pelas disposições legais mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

Com efeito, não foi a Recorrente quem promoveu as exportações da referidas mercadorias, mas sim as empresas AGTRA - Exportação e Importação e BRASIF S.A. - Exportação e Importação, embora tendo como importadora a mesma Recorrente, porém com destino à Bolívia e ao Equador.

Ao retornarem tais mercadorias ao país, surge como sua exportadora a empresa ANDRADE GUTIERREZ CONTRACTORS INC - GRAN CAYMAN - Santa Lucia, empresa com a qual a Recorrente declara não haver qualquer vínculo.

Sendo assim, a condição indispensável prevista no D.Lei nº 1.418/76, não foi perfeitamente comprovada pela Importadora, ora recorrente, pois não logrou demonstrar, inequivocamente, que tais mercadorias tenham sido utilizadas pela mesma Recorrente, durante todo o período em que permaneceram no exterior, na execução de obras por ela contratadas, até porque foram os bens exportados (destinados) à Bolívia e ao Equador, tendo sido posteriormente exportados, mediante a emissão de Faturas Comerciais, por empresa localizada em Santa Lúcia, - Ilhas Cayman.

Não há explicação plausível para justificar a exportação, para o Brasil, por empresa distinta e sem qualquer vínculo com a Recorrente, com venda faturada para a Importadora nacional.

Parece-me perfeito o entendimento manifestado pela Autoridade singular no sentido de que ao retornarem tais mercadorias ao Brasil, não têm o direito ao uso do valor residual previsto no mencionado D.Lei nº 1.418/75, fixado pela I.N. SRF nº 48/78, para fins de cálculo do imposto de importação.

Trata-se, certamente, de situação típica de mercadoria nacional, exportada a título definitivo (desnacionalizada), sujeita, portanto, à incidência do imposto de importação, calculado mediante a aplicação de alíquota "ad valorem" sobre o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. VII, do GATT.

Entendo, desta forma, corretas as exigências dos tributos incidentes (I.I. e IPI), com a atualização monetária devida.

Discordo, data venia, da cobrança de juros moratórios lançados no Auto de Infração e da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI.

Com relação aos juros moratórios, entendo-os devidos tão somente a partir de esgotado o prazo fixado para recolhimento do crédito tributário após o trânsito em julgado de Decisão final que fixar como devido o débito. Evidentemente que quando do lançamento do referido crédito a Recorrente não havia incidido em mora, pois que não fora ainda intimada a recolher qualquer quantia, nem tampouco se recusara a fazê-lo. Demais disso a discussão da cobrança, instaurando-se a respectiva fase litigiosa, não pode ser objeto de qualquer ganho para a Fazenda Nacional, sem o risco de inibir o contribuinte de exercer, amplamente, o seu sagrado direito de defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.551

Já a multa, inicialmente capitulada no art. 521, inciso I, letra “c” do Regulamento Aduaneiro, considero tal infração completamente descaracterizada no presente caso, o que foi também acatado pela própria Autoridade singular, uma vez que não se configurou o “uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção de benefícios e estímulos previstos neste Regulamento”.

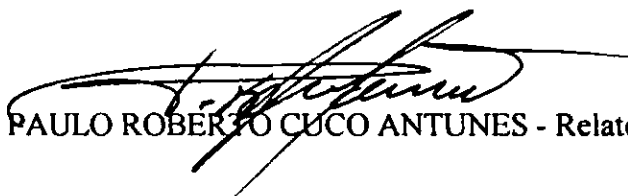
No que se refere à multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, também discordo de sua aplicação, por entender que não se aplica ao caso sob exame.

Com efeito, conforme se constata do texto do “caput” do referido art. 364, a referida penalidade está relacionada com a falta de lançamento do valor do imposto em Nota Fiscal, ou a falta do recolhimento do imposto lançado em N.Fiscal.

Ora a situação nada tem a ver com lançamentos em Nota Fiscal, ou falta de recolhimento de tributos lançados em tal documento.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de que sejam excluídas do crédito tributário as exigências de juros moratórios e multa do art. 364, inciso II, do RIPI.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1997


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator